



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000255/2019  
Fls: 802

<b>Processo:</b>	<b>030000255/2019</b>
<b>Data:</b>	25/03/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

**RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 55907**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 1.243.697,34**

**RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**ALFANAVE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**

**RECORRIDOS: ALFANAVE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**

**FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Tratam-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário em face do Auto de Infração 55907 (fls. 02/23), lavrado em 27/12/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de janeiro a dezembro/2013, referente a serviços enquadrados no item 7, subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Foi protocolada impugnação (fls. 26/539) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 714/729).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, em 11/11/2019, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 730), fato que motivou os presentes Recursos de Ofício e Voluntário (fls. 734/775).

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 28/11/2019 (fls. 732), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 30/12/2019. Tendo sido o Recurso apresentado em 27/12/2019, este é tempestivo.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob os argumentos de que o imposto lançado na competência de janeiro já havia sido cobrado por meio do Auto de Infração no 107/2013, que foi quitado pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000255/2019  
Fls: 803

<b>Processo:</b>	<b>030000255/2019</b>
<b>Data:</b>	25/03/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

recorrente (fls. 27), e que, com relação às competências de fevereiro a dezembro, já teria ocorrido a prescrição uma vez que efetuou os depósitos judiciais relativos às atividades de afretamento de embarcações e que o entendimento do STJ tem sido o de que, com o depósito do montante integral há verdadeiro lançamento por homologação, sendo que teria sido efetuado o depósito de todo o ISS relacionado às notas emitidas no período (fls. 27/28). Desse modo, como o lançamento somente foi efetuado 27/12/2018, após 5 anos da ocorrência dos fatos geradores, estaria extinto pela prescrição o direito da Fazenda de efetuar a cobrança (fls. 30).

Asseverou que houve violação ao princípio da verdade real dos fatos na medida em que a autoridade fiscal não efetuou a verificação da real atividade desenvolvida pela recorrente, uma vez que não teria sido promovida a análise dos contratos mas apenas das notas fiscais emitidas (fls. 31), já que as operações nada mais seriam do que afretamento (locação) de embarcações e não prestação de serviços técnicos relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais (fls. 30).

Acrescentou que os contratos firmados pela impugnante foram analisados pelo Poder Judiciário que concluiu tratar-se de atividade de afretamento que não sofrem a incidência do ISS e que os créditos lançados estariam extintos (fls. 33).

Relata que o período correspondente ao que consta no Auto de Infração já havia sido fiscalizado anteriormente, com a conferência de todos os depósitos judiciais efetuados sem a efetivação de nenhum lançamento, exceto para a competência de janeiro de 2013, e que, salvo nas hipóteses de dolo ou fraude, novas fiscalizações não podem ser realizadas sobre períodos já fiscalizados (fls. 34).

Foram anexados o relatório de auditoria fiscal (fls. 545/554) e as NFS-e que serviram de base para o lançamento (fls. 555/578).

O processo foi encaminhado para a FSJU com os seguintes questionamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0000255/2019  
Fls: 804

Processo:	030000255/2019
Data:	25/03/2020
Folhas:	
Rubrica:	

1. há identidade entre as atividades que consubstanciaram o lançamento e aquelas abrangidas pela decisão do mandado de segurança?
2. essa decisão impede que o Fisco lance qualquer crédito tributário sobre serviços correlatos ao afretamento, mesmo que estejam individualizados em contrato ou em notas fiscais emitidas pelo próprio contribuinte?
3. a decisão atinge apenas os contratos mencionados no mandado de segurança? Caso a resposta seja afirmativa, favor verificar nos autos do processo judicial quais são esses contratos.
4. o entendimento do Fiscal de Tributos autuante de que “caso as partes contratantes segreguem as funções de afretamento das funções de serviços, é possível a incidência de ISS sobre estes últimos” (fl. 550) fere o mandado de segurança?

Os questionamentos 2 e 4 foram respondidos da seguinte forma: *“é possível que seja lançado crédito tributário sobre serviços correlatos ao afretamento, desde que não reste caracterizado o desmembramento para efeitos fiscais e envolva serviço constante na Lista anexa ao DL 406/68. Isto é, não deverão ser tributados serviços correlatos ao dever de armar e tripular a embarcação, típicos do contrato de afretamento por tempo” (fls. 583).*

De acordo com a FSJU, em resposta à 3ª pergunta, *“A decisão judicial declarou a inexistência da própria relação jurídico-tributária referente à atividade de afretamento, assegurando ao impetrante o direito ao não recolhimento do ISS sobre todas as suas receitas de afretamento que envolvessem como fato gerador as operações de afretamento em suas três modalidades. Assim, os efeitos concedidos extrapolam os contratos em si, envolvendo o próprio afretamento, em todas as suas modalidades” (fls. 584).*

O parecer da Superintendência Jurídica da SMF é encerrado nos seguintes termos: *“recomendável a análise individual de cada um dos contratos que envolvam contribuintes em tal situação, a fim de verificar especificamente quais atividades estão*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000255/2019  
Fls: 805

<b>Processo:</b>	<b>030000255/2019</b>
<b>Data:</b>	25/03/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

*envolvidas e se haveria, no caso concreto, serviço correlato ao afretamento em si ou algum outro tipo de serviço constante da lista anexa ao Código Tributário Municipal” (fls. 586).*

Em 24/09/2019, a COTRI solicitou à recorrente que apresentasse os contratos celebrados com as empresas Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A e Total E&P do Brasil Ltda relacionados às notas fiscais que compuseram o lançamento (fls. 592), mas a correspondência foi devolvida em 28/10/2019 (fls. 595).

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte no sentido de que não caberia a realização de nova fiscalização englobando fatos geradores já fiscalizados anteriormente, ressaltando que o procedimento anterior foi suspenso devido à impetração do mandado de segurança pela recorrente sendo retomado apenas após o trânsito em julgado da ação judicial e acrescentou que na retomada foram analisados fatos desconhecidos anteriormente, uma vez que a recorrente não disponibilizou ao Fisco Municipal os contratos referentes aos serviços autuados (fls. 718).

Confirmou (fls. 719) o pagamento (fls. 596) relativo ao imposto da competência de janeiro de 2013 efetuado por meio da guia 130051248 (fls. 92).

Afastou a alegação de que os débitos estariam prescritos já que o prazo prescricional seria de cinco anos contados a partir da constituição do crédito tributário, ocorrida em 27/12/2018, e afirmou não ter havido também a decadência tendo em vista que não houve pagamento antecipado dos créditos tributários relativos às competências de fevereiro a dezembro de 2013, e sua decadência ocorreria apenas em 01/01/2019, de acordo com o art. 173, I do CTN (fls. 719/720).

Com relação ao argumento de que a segurança foi concedida nos termos da sentença do mandado de segurança declarando a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à atividade de afretamento, o parecer ressaltou que, pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000255/2019  
Fls: 806

<b>Processo:</b>	<b>030000255/2019</b>
<b>Data:</b>	25/03/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

própria leitura da sentença, fica claro que os demais serviços prestados pela recorrente não foram abrangidos pela decisão (fls. 720).

Consignou que nos serviços prestados à Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobrás, além das notas fiscais, foram analisados também os contratos pelo fiscal responsável pelo lançamento (fls. 721). Ressaltou que foram celebrados com esta tomadora 2 (dois) contratos, sendo um de afretamento da embarcação Island Spirit de nº 2050.0046571.08.2 e outro de prestação de serviços pela mesma embarcação de nº 2050.004672.08.2, ou seja, a atividade de afretamento foi segmentada dos demais serviços prestados em contratos distintos (fls. 723).

Destaca que o contrato de prestação de serviços (2050.004672.08.2) foi inicialmente celebrado entre a tomadora (Petrobrás) e a Fugro Oceansatpeg S.A., denominada de OPERADORA (responsável pela operação do sistema de ROV) e a Opmar Serviços Marítimos Ltda, denominada de ARMADORA (responsável por fornecer a tripulação da embarcação), sendo que a recorrente figurava, a princípio, apenas como garantidora solidária das obrigações pecuniárias de acordo com fls. 117 do processo nº 030027644/2018 (fls. 724).

Acrescenta que, somente com a assinatura do Aditivo Contratual nº 07 (fls. 235/237 do processo nº 030/0027644/2018), com efeitos a partir de a 26/04/2012, é que a recorrente passou a figurar como cessionária de todos os direitos e obrigações da Opmar Serviços Marítimos Ltda, decorrentes do Contrato 2050.0046572.08.2 (fls. 725), ou seja, tornou-se a armadora da embarcação, responsabilizando-se pelo fornecimento da tripulação, fornecimento de materiais e insumos, operação e manutenção da embarcação (fls. 726).

Menciona também que “as notas fiscais emitidas pela reclamante para a tomadora PETROBRAS, que serviram de base para o Auto de Infração, dizem respeito apenas ao contrato nº 2050.0046572.08.2, cujo objeto é a prestação de serviços” e que esta informação consta no campo “discriminação dos serviços” das notas fiscais, como se verifica às fls. 555/578 (fls. 726).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000255/2019  
Fls: 807

<b>Processo:</b>	<b>030000255/2019</b>
<b>Data:</b>	25/03/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Com relação ao contrato de afretamento (2050.0046571.08.2) salientou que foi inicialmente celebrado com as empresas Island Offshore VIII VS e a recorrente, sendo que a recorrente cedeu seus direitos para a primeira por meio do Aditivo Contratual nº 03 (fls. 705/707), ou seja, também a partir de 26/04/2012, a sociedade Island Offshore VIII VS passou a ser a única fretadora da embarcação (fls. 726).

Desse modo, conclui que *“tendo em vista que as notas fiscais objeto do auto de infração, relativas ao contrato nº 2050.0046572.08.2, se referem ao exercício de 2013, quando a impugnante já tinha deixado de fretar a embarcação para a PETROBRAS, não se pode dizer que elas correspondem a receitas de afretamento. Dessa maneira, é cabível a incidência do ISS sobre os serviços prestados pela impugnante à tomadora PETROBRAS, referentes às notas fiscais que serviram de base para o Auto de Infração nº 55907, pois a impugnante deixou de ser fretadora da embarcação Island Spirit em 26/04/2012 (fls. 727).*

No que diz respeito aos serviços prestados às tomadoras Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A (NFS-e nºs 2013/26, 2013/25, 2013/22, 2013/18, 2013/16, 2013/13, 2013/09) e Total E&P do Brasil Ltda (NFS-e nºs 2013/24 e 2013/28), o parecer destacou que a própria recorrente tipificou as operações no item 7.19 da Lista do Anexo III da Lei nº 2.597/08 e a exigibilidade para Niterói, que se recusou a apresentar os respectivos contratos à fiscalização de modo a comprovar algum equívoco nas informações contidas nos documentos emitidos por ela mesma e que as tomadoras NÃO são Empresas Brasileiras de Navegação – EBN e, portanto, não podem afretar embarcações (fls. 727).

Concluiu informando que a recorrente não apresentou a comprovação dos depósitos judiciais e não demonstrou que os fatos geradores objeto do lançamento impugnado têm relação com a atividade de afretamento (fls. 728) e observando que a recorrente confessou dívida de créditos tributários de natureza semelhante à do crédito ora impugnado ao parcelar os Autos de Infração 56.048 (por meio do processo 030006789/2019) e 56.049 (por meio do processo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000255/2019  
Fls: 808

<b>Processo:</b>	<b>030000255/2019</b>
<b>Data:</b>	25/03/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

030012631/2019) que se referiam à tributação de serviços similares àqueles tributados por meio do Auto de Infração nº 55907 (fls. 729).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou a alegação da impugnação no sentido de que com o depósito judicial efetuado foi operada a homologação tácita do Fisco nos termos do art. 150, § 4º do CTN, tendo sido extinto o crédito tributário, acrescentando, em comparação à impugnação, doutrina que entende ser aplicável ao caso concreto (fls. 742) e reafirmou também as alegações acerca da verdade material (fls. 742/744).

Acrescentou que não houve recusa de sua parte com relação à apresentação dos contratos uma vez que os instrumentos já foram objeto de análise no Mandado de Segurança 0024439-16.2013.8.19.0002 e que foram acostados aos presentes autos. Informa também que os contratos foram desmembrados por exigência da tomadora mas que isto não descaracteriza a atividade de afretamento e que a jurisprudência sedimentada no STJ vai no sentido de que não é correto o desmembramento com o objetivo de enquadrar as atividades em item de serviço tributável pelo ISS (fls. 745/746).

Mencionou a existência de decisão judicial da 14ª Câmara Cível do TJRJ em caso, segundo a recorrente, idêntico ao do presente auto de infração, tratando-se de contrato também firmado por ela com a Petrobrás, nos mesmos moldes do contrato acostado em sede de impugnação, segundo a qual foi determinado que o Município de Macaé se absteresse de cobrar o ISSQN sobre a referida atividade comercial (fls. 746/747).

Assegura que o parecer de 1ª instância se equivoca ao afirmar que um dos contratos tem por objeto o afretamento (2050.0046571.08.2) enquanto o outro (2050.0046572.08.2) tem por objeto a prestação de serviços, ou seja, que a atividade de afretamento foi segmentada dos demais serviços em contratos distintos uma vez que a jurisprudência do STJ entende não ser possível o desmembramento desse tipo de contrato para efeitos fiscais e que este





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0000255/2019  
Fls: 809

Processo:	030000255/2019
Data:	25/03/2020
Folhas:	
Rubrica:	

entendimento feriria a segurança concedida no Mandado de Segurança justamente em atenção à análise dos contratos objeto do presente Auto de Infração (fls. 749).

Entende que não foi observado pelo parecer a recomendação da Superintendência Jurídica da SMF no sentido de que *“não deverão ser tributados serviços correlatos ao dever de armar e tripular a embarcação, típicos do contrato de afretamento por tempo”*, sendo este o caso dos autos (fls. 749) e finaliza argumentando que o período lançado já havia sido objeto de fiscalização anterior (fls. 750) e que o lançamento foi omissivo com relação a apresentação de elementos que configurassem a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 149 do CTN (fls. 751).

É o relatório.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da natureza jurídica das operações realizadas pela recorrente, correspondentes aos contratos celebrados com a Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás, a Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A e a Total E&P do Brasil Ltda, se se tratam de afretamento de embarcações ou de prestação de serviços enquadrados no item 7, subitem 7.19 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08, uma vez que caso se tratasse do primeiro caso, conforme jurisprudência do STJ, não haveria a incidência do ISSQN.

Com relação ao cancelamento do valor lançado na competência de janeiro de 2013 foi acertada a decisão de 1ª instância uma vez que pela análise das fls. 04 e 80 dos autos se verifica que os valores lançados são coincidentes, se referem às três NFS-e emitidas naquela competência, que totalizaram R\$ 529.510,86 e que houve o pagamento do imposto por meio da guia 130051248 (fls. 92), restando caracterizada a cobrança em duplicidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0000255/2019  
Fls: 810

Processo:	030000255/2019
Data:	25/03/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Já o argumento de que já teria ocorrido a prescrição e de que com o depósito judicial efetuado teria sido operada a homologação tácita do Fisco nos termos do art. 150, § 4º do CTN, tendo sido extinto o crédito tributário, a nosso ver, está equivocado uma vez que os elementos trazidos aos autos para embasá-lo não correspondem exatamente ao caso sob análise.

As próprias petições tanto do mandado de segurança, que ao delimitar o objeto da demanda informou que ela se limitava *“a discutir a não incidência do ISS sobre a atividade de afretamento de embarcação apenas a partir de fevereiro de 2013”* (fls. 73), quanto do recurso administrativo que se refere à realização de *“depósitos judiciais do ISS supostamente incidente sobre suas atividades de afretamento de embarcações”* (fls. 736) são esclarecedoras a respeito do objetivo dos depósitos realizados.

A análise da doutrina e jurisprudência trazida à colação pela recorrente vai no sentido de que para que ocorra a homologação há a necessidade de concordância expressa por parte da Fazenda Pública, nos termos do *caput* do art. 150 do CTN, ou tácita, conforme o § 4º do mesmo artigo, no entanto, neste último caso é necessário se observar, além da inércia por parte do ente tributante, se a matéria discutida judicialmente corresponde efetivamente àquela que embasa o lançamento administrativo.

Com efeito, no presente caso concreto não ocorreu a concordância expressa e tampouco a tácita, uma vez a ação mandamental proposta pela recorrente foi contestada pelo Município e que o Fisco Municipal promoveu o lançamento exatamente por entender que a atividade exercida pela recorrente não se trata de afretamento que foi a única atividade acobertada pela decisão judicial.

Com a devida vênia, não faz sentido algum efetuar depósitos judiciais ao argumento de que se exerce uma determinada atividade, obter uma decisão no sentido de que o imposto não incide nesta e pretender que o Fisco deixe de lançar o tributo correspondente a um serviço diverso daquele discutido na esfera



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0000255/2019  
Fls: 811

Processo:	030000255/2019
Data:	25/03/2020
Folhas:	
Rubrica:	

judicial. A homologação tácita citada na doutrina e jurisprudência apresentada somente ocorreria com relação à eventuais diferenças entre os depósitos efetuados e os valores que o ente tributante entende serem corretos caso o lançamento tivesse como fundamento exatamente aquilo que foi apreciado pelo Judiciário.

Some-se a isso o fato de que, de acordo com a petição inicial do mandado de segurança, foi oferecido para a análise judicial, nas palavras da recorrente "*a título meramente exemplificativo*" (fls. 62) apenas o contrato nº 2050.0046572.08.2 que tratava da prestação de serviços, ou seja, o contrato de nº 2050.0046571.08.2 cujo objeto era especificamente o afretamento da embarcação do qual, conforme muito bem salientado no parecer de 1ª instância, a recorrente deixou de fazer parte com a assinatura do Aditivo Contratual nº 03 (fls. 705/707), com efeitos a partir de 26/04/2012, ao que parece, não foi submetido ao exame da autoridade judiciária.

Já a alegação de que os contratos foram desmembrados por exigência da tomadora mas que isto não descaracteriza a atividade de afretamento, mereceria uma análise mais aprofundada caso a recorrente fosse de fato a fretadora da embarcação no período referente ao lançamento efetuado, no entanto, no presente caso isso não se verifica uma vez que houve a cessão de todos os direitos e obrigações referentes ao contrato de afretamento em data anterior aos fatos geradores das competências abarcadas pelo Auto de Infração.

Ao contrário do que afirma a contribuinte, não foi o Fisco Municipal, mas, conforme visto acima, foram os próprios contratantes que segmentaram as atividades bem como os responsáveis por elas. A nosso ver, o entendimento jurisprudencial do STJ, somente se aplica quando o locador (fretador) da embarcação se confunde com o responsável pela armação e tripulação do bem dado em locação. O parecer de 1ª instância deixa claro que, a partir de 26/04/2012, a sociedade Island Offshore VIII VS passou a ser a única fretadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0000255/2019  
Fls: 812

Processo:	030000255/2019
Data:	25/03/2020
Folhas:	
Rubrica:	

da embarcação e que a recorrente tornou-se única e exclusivamente armadora, responsabilizando-se pelo fornecimento da tripulação, fornecimento de materiais e insumos, operação e manutenção da embarcação, ou seja, tratam-se de pessoas jurídicas distintas efetuando atividades diversas.

O lançamento efetuado não fere a segurança concedida no Mandado de Segurança ajuizado pela recorrente pelo fato de ter como fundamento operação distinta de afretamento e tendo em vista que a própria sentença destaca que *“outros serviços prestados pela impetrante, reconhecidos como tributáveis pela legislação competente, não estão agasalhados por esta decisão”* (fls. 90).

Por outro lado, tanto o lançamento quanto a decisão de 1ª instância vão ao encontro da orientação da Superintendência Jurídica da SMF na medida em que, após a análise pormenorizada dos contratos, se verificou a existência de serviços destacados da atividade de afretamento e que constam da lista anexa ao Código Tributário Municipal.

O argumento de que o período lançado já havia sido objeto de fiscalização anterior se verifica insuficiente em face da informação constante do relatório fiscal segundo a qual a auditoria anterior foi suspensa exatamente em razão do mandado de segurança proposto pela empresa, ou seja, com o objetivo de não se incorrer em descumprimento de decisão judicial, a Administração Pública optou pela suspensão do procedimento com a retomada apenas após o trânsito em julgado da sentença (fls.546). Além disso, o Fiscal de Tributos somente teve acesso aos contratos imprescindíveis para a análise das obrigações, após diligenciar junto à tomadora (Petrobrás), por meio de Lei de Acesso à Informação, em decorrência da negativa da fiscalizada em apresentar os documentos (fls. 551), isto é, conforme se comprova por meio da manifestação do servidor e da análise do processo de ação fiscal 030027644/2018, a requerente só disponibilizou parte dos contratos celebrados no momento do protocolo da impugnação, evidentemente, após a realização do lançamento, tendo sido inclusive autuada 2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0000255/2019  
Fls: 813

<b>Processo:</b>	<b>030000255/2019</b>
<b>Data:</b>	25/03/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

(duas) vezes por descumprimento de intimações relativas à solicitação de entrega de documentos (AI 56217 - PA 030010246/2019 e 56218 - PA 030010249/2019) que foram quitados sem a interposição de impugnação.

Desse modo, pela análise dos documentos anexados aos autos, verifica-se que o lançamento foi regular e observou tanto os dispositivos previstos nas legislações quanto a decisão judicial.

Conforme visto acima, com relação aos serviços prestados à Petrobrás a cobrança é devida uma vez que a recorrente não era sequer fretadora da embarcação no período referente ao Auto de Infração. Já com relação às demais tomadoras, se estas não são Empresas Brasileiras de Navegação e não podem celebrar contrato de afretamento, conforme resolução da agência reguladora, não há que se falar em impedimento da exigência do imposto devido relativamente às operações perfeitamente enquadráveis na lista de serviços anexa ao CTM.

Conforme bem destacado no parecer da 1ª instância, no que se refere à Queiroz Galvão Exploração e Produção S/A e à Total E&P do Brasil Ltda, além de não apresentar os contratos para análise da autoridade administrativa, fato que ocorre até o presente momento, já que nem mesmo na impugnação eles foram anexados, foi a própria recorrente que, ao emitir as NFS-e, tipificou as operações no item 7.19 da Lista do Anexo III da Lei nº 2.597/08 e a exigibilidade para Niterói, de maneira idêntica aos documentos emitidos para a Petrobrás (fls. 555/578).

Outra informação muito importante a ser considerada é que a recorrente realizou o parcelamento dos Autos de Infração 56.048 e 56.049, por meio dos processos 030006789/2019 e 030012631/2019, respectivamente, efetuou a confissão da dívida e, portanto, assumiu como corretos lançamentos efetuados com base em operações idênticas às cobradas no caso concreto em análise relativamente a períodos posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	03000255/2019
Data:	25/03/2020
Folhas:	
Rubrica:	

O Auto de Infração 56.048 se refere aos serviços prestados na embarcação Cabo Frio, relativos ao contrato XRLT/LOG 12-21/1302/2, para a sociedade Total E&P do Brasil Ltda (NFS- e fls. 778/786), com exatamente a mesma discriminação dos documentos que serviram de base para o lançamento em discussão (fls. 574 e 578).

O mesmo ocorre com o Auto de Infração 56.049 relativo aos serviços prestados para a Petrobrás na embarcação Island Spirit, contrato nº 2050.0046572.08.2 (NFS- e fls. 787/801), cuja descrição também é idêntica à das NFS-e do auto de infração impugnado (fls. 555/562; 564; 566; 568; 570/571; 573 e 577).

Como se vê a recorrente se insurge contra o lançamento efetuado para o período de fevereiro a dezembro/2013 (AI 55.907) mas reconhece a incidência do imposto sobre operações idênticas referentes ao período de janeiro de 2014 a janeiro de 2015 (AI 56.048 e 56049).

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu Desprovemento, com a exclusão da competência de janeiro de 2013 em função de sua quitação, e pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Desprovemento.

Niterói, 25 de março de 2020.

25/03/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda  
Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00014/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	25/03/2020 12:05:55		
<b>Código de Autenticação:</b>	5D06612865993A5B-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Márcio Mateus de Macedo, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 751).

Em 25/03/2020.

Documento assinado em 25/03/2020 12:05:55 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	01303/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCCN		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	31/03/2020 11:20:21		
<b>Código de Autenticação:</b>	B20539A3AD18AAD7-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente com a manifestação da Representação Fazendária.

Em 31/03/2020

Documento assinado em 31/03/2020 11:20:21 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



<b>Nº do documento:</b>	00075/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	01/04/2020 12:06:40		
<b>Código de Autenticação:</b>	09ED23790BEF93B6-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 01/04/2020 12:06:40 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351724



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**EMENTA:** ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Prestação de serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais (subitem 7.19) – Pagamento parcial do crédito em período anterior ao lançamento – Afretamento de embarcações – Lei nº 9.432/97 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não admite, para fins fiscais, a segregação da parcela de serviços (obrigação de fazer) da parcela relativa ao afretamento da embarcação (obrigação de dar) – *Distinguishing* – Afretamento da embarcação e prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas distintas – Serviços de apoio prestados pela Recorrente que não podem ser considerados como prestações-meio à atividade de afretamento desempenhada por terceiro – Atividades desenvolvidas que escapam à coisa julgada material formada em mandado de segurança – Recursos conhecidos e desprovidos.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso de voluntário interposto por ALFANA VE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA e de recurso de ofício interposto pela FAZENDA MUNICIPAL em face da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 55907, lavrado em razão do não recolhimento do ISS incidente sobre a prestação de serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais (subitem 7.19).



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Com efeito, o Auto de Infração nº 55907 está embasado em Ação Fiscal (PA 030/027644/2018) iniciada pela Administração Tributária, na qual verificou a emissão, pela Recorrente, de diversas Notas Fiscais relacionadas à prestação do serviço tipificado no subitem 7.19 para o exercício de 2013. De acordo com o relatório apresentado pelo Fiscal de Tributos, a Recorrente se recusou a apresentar os contratos relativos às Notas de Serviço, de modo que o lançamento se baseia nas informações constantes nestes documentos fiscais.

Destaca o Fiscal de Tributos, em seu relatório, que a Recorrente ajuizou ação judicial com o objetivo de afastar a cobrança do ISS em relação à atividade de afretamento de navios (Processo nº 0024439-16.2013.8.19.0002). Tal demanda foi julgada procedente para afastar a incidência do ISS apenas sobre a atividade de afretamento de embarcações relacionada ao contrato firmado com a PETROBRÁS.

Nessa linha, salienta que os órgãos fiscais, na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não podem fracionar contratos complexos de afretamento que combinem a locação com a prestação de serviços (ex. afretamento por tempo), mas que, não raro, os próprios prestadores segmentam os valores referentes ao afretamento daqueles referentes aos serviços.

No caso concreto, as Notas Fiscais emitidas mencionam expressamente que os valores ali expostos se referem a serviços ou parcela de serviços, o que atrairia a incidência do ISS, já que não foram apresentadas quaisquer provas, entre elas os contratos manejados com os tomadores da atividade, que pudessem afastar tal conclusão.

Em relação aos demais tomadores de serviços que não a PETROBRÁS, sequer poderia se falar em afretamento, na medida em que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, por meio de Resolução n. 2884/2013, assentou que o contrato firmado entre a BRAM OFFSHORE TRANSPORTE MARÍTIMOS LTDA (sócia da



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Recorrente) e a SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA se reveste de condições próprias de prestação de serviço, uma vez que os tomadores não estão elencados no rol de legitimados a celebrar contrato de afretamento (arts. 1º e 8º da Lei n. 9.432/97).

A impugnação apresentada pela Recorrente em primeira instância argumenta que: (i) o mês de janeiro/2013 já foi objeto de lançamento de ofício por meio do Auto de Infração nº 107/2013, o qual foi devidamente quitado; (ii) os créditos relativos ao período de fevereiro/2013 a dezembro/2013 estariam prescritos, considerando que foram realizados depósitos nos autos do Processo nº 0024439-16.2013.8.19.0002; (iii) houve violação ao princípio da verdade real, eis que a autoridade fiscal poderia efetuar a verificação *in loco* da real atividade desenvolvida, qual seja o afretamento de embarcações; (iv) inexistente relação jurídico-tributária, eis que atividade não estaria prevista na Lista Anexa à LC n. 116/03, nem na Lista Anexa ao Código Tributário Municipal; (v) a coisa julgada formada nos autos do Processo nº 0024439-16.2013.8.19.0002 impede a autuação; (vi) o lançamento viola o princípio da segurança jurídica, eis que supostamente autuada por período já fiscalizado.

A decisão de primeira instância, com base no parecer de fls. 714/729, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de extrair do Auto de Infração nº 55907 a competência de janeiro/2013, uma vez que já quitada pela Recorrente.

Em sua fundamentação, destaca que:

1. Preliminarmente, a inexistência de nulidade do Auto de Infração, posto que a Ação Fiscal foi suspensa por determinação judicial (Processo nº 0024439-16.2013.8.19.0002) e retomada após o trânsito em julgado do processo, de modo que não há qualquer alteração nos critérios jurídicos adotados nem nova fiscalização para o mesmo período. Em paralelo, a Ação Fiscal teria apreciado fatos desconhecidos anteriormente, tais como os



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

contratos celebrados entre a Recorrente e a PETROBRÁS, que foram obtidos via Lei de Acesso à Informação face a recusa da Recorrente em apresentá-los;

2. Não se pode falar em decadência, uma vez a sistemática do art. 150, §4º do CTN só é aplicável na hipótese antecipação do pagamento, o que não ocorreu no caso em tela. É aplicável o art. 173, inciso I do CTN;

3. A sentença prolatada no Processo nº 0024439-16.2013.8.19.0002 determinou a não incidência do ISS sobre a prestação do serviço de afretamento marítimo, o que não abrange os demais serviços desempenhados pela Recorrente;

4. O Auto de Infração tomou por base as Notas Fiscais emitidas – e não pagas – pela Recorrente que continham a descrição “serviços prestados pela embarcação” ou “parcela de serviço no afretamento”;

5. Os contratos obtidos via Lei de Acesso à Informação demonstram a celebração de 2 (dois) negócios jurídicos distintos com a PETROBRÁS: o primeiro tem por objeto o afretamento da embarcação ISLAND SPIRIT, enquanto o segundo tem por objeto a prestação de serviços pela embarcação ISLAND SPIRIT;

6. O contrato que tem por objeto a prestação de serviços (Contrato nº 2050.0046572.08.2) elenca um rol de serviços a serem realizados, tais como “inspeção, intervenção e manutenção em instalações e equipamentos marítimos”, “apoio às operações de



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

exploração, perfuração, completação e produção realizadas por unidades marítimas”;

7. O contrato que tem por objeto a prestação de serviços (Contrato nº 2050.0046572.08.2) também descreve que a embarcação [ISLAND SPIRIT] operará no apoio às atividades de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades desenvolvidas pela PETROBRÁS na plataforma continental brasileira;

8. O contrato que tem por objeto a prestação de serviços (Contrato nº 2050.0046572.08.2) possui 2 (duas) sociedades contratadas: FUGRO OCEANATPEG S/A, denominada “Operadora”, e OPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, denominada “Armadora”;

9. De acordo com o contrato, a “Operadora” é responsável pela operação do sistema de ROV (*Remotely Operated Vehicle*) e também pela prestação dos serviços de apoio às atividades de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos; já a “Armadora” é responsável por fornecer a tripulação da embarcação e também pela operação, manutenção da embarcação, despesas portuárias e fornecimento de materiais;

10. No aditivo nº 7 ao contrato nº 2050.0046572.08.2, a OPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA cedeu à Recorrente todos os direitos e obrigações a partir de 26/04/2012, de modo a ser tornar a nova “Armadora” da embarcação, passando a se responsabilizar pelo fornecimento da tripulação, fornecimento de materiais e insumos, operação e manutenção da embarcação;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

11. As Notas Fiscais relativas ao Auto de Infração correspondem aos serviços prestados como armadora em razão do Contrato nº 2050.0046572.08.2 alterado pelo aditivo nº 7;

12. Por outro lado, o contrato que tem por objeto o afretamento da embarcação (Contrato nº 2050.0046571.08.2) possui 2 (duas) sociedades autorizadas a disponibilizar a embarcação, o sistema ROV e seus equipamentos: ISLAND OFFSHORE VIII VS e a Recorrente;

13. No aditivo nº 3 ao Contrato nº 2050.0046571.08.2, a Recorrente cedeu à ISLAND OFFSHORE VIII VS todos os direitos e obrigações a partir de 26/04/2012, de modo que a Recorrente deixou de ser fretadora da embarcação;

14. As Notas Fiscais relativas ao Auto de Infração não podem corresponder aos serviços de afretamento, uma vez que a Recorrente deixou de ser fretadora da embarcação ISLAND SPIRIT em 26/04/2012;

15. Os serviços prestados à QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A e TOTAL E&P DO BRASIL LTDA foram certificados através de Notas Fiscais que continham a descrição “serviços prestados pela embarcação” ou “parcela de serviço no afretamento”;

16. As Notas Fiscais foram preenchidas pela Recorrente e indicam a prestação dos serviços tipificados no subitem 7.19 exigível no Município de Niterói;





**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

17. As tomadoras QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A e TOTAL E&P DO BRASIL LTDA não são empresas de navegação e, portanto, não podem afretar embarcações;

18. Não restou demonstrada a correlação dos depósitos realizados no Processo nº 0024439-16.2013.8.19.0002 com os fatos geradores insertos no Auto de Infração;

19. A Recorrente realizou o parcelamento dos Autos de Infração nº 56048 e nº 56049, que se referem à tributação de serviços similares aos tributados por meio do Auto de Infração nº 55907.

A Recorrente interpôs tempestivamente recurso voluntário através do qual aduz os mesmos argumentos apresentados por ocasião da defesa em primeira instância. Em adição, ressalta que:

1. Os contratos foram desmembrados por exigência da tomadora, mas que tal fato não descaracteriza a unidade do serviço de afretamento, que não pode ser objeto de tributação pelo ISS;
2. A existência de caso idêntico ao presente, em que o TJ/RJ reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Recorrente e o Município de Macaé em relação à cobrança de ISS sobre o afretamento de embarcações à PETROBRÁS;

A Representação Fazendária se manifesta pelo desprovemento dos recursos voluntário e de ofício pelos seguintes fundamentos:



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

1. O ISS da competência de janeiro/2013 foi devidamente quitado através da Guia 130051248 (fls. 92), o que demonstra a duplicidade de cobrança e a necessidade cancelamento parcial do Auto de Infração;

2. Não há decadência do crédito, pois não se aplica o art. 150, §4º do CTN, já que os depósitos realizados em juízo se referem a atividades distintas da autuada;

3. A análise da existência de desmembramento dos contratos por exigência da tomadora PETROBRÁS, sem a descaracterização da atividade de afretamento, teria relevância e mereceria análise mais aprofundada se a Recorrente fosse a fretadora da embarcação no período relativo ao lançamento. No entanto, isso não se verifica, já que houve a cessão de todos e direitos e obrigações referentes ao contrato de afretamento em data anterior aos fatos geradores abarcados pela Ação Fiscal;

4. As atividades, e os responsáveis por elas, foram segmentadas pela Recorrente em conjunto com os tomadores dos serviços, e não pelo Fiscal de Tributos;

5. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça somente se aplica quando o locador (fretador) da embarcação se confunde com o responsável pela armação e tripulação do bem dado em locação, o que não é o caso, pois a partir de 26/04/2012 a sociedade ISLAND OFFSHORE VIII VS passou a ser a única fretadora da embarcação e a Recorrente tornou-se única e exclusivamente armadora, responsabilizando-se pelo



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

fornecimento da tripulação, fornecimento de materiais e insumos, operação e manutenção da embarcação;

6. O lançamento efetuado não viola a coisa julgada formada no Processo nº 0024439-16.2013.8.19.0002, pois possui como fundamento operação distinta do afretamento, sendo certo que a própria sentença destaca que *“outros serviços prestados pela impetrante, reconhecidos como tributáveis pela legislação competente, não estão agasalhados por esta decisão”*;

7. A auditoria anteriormente realizada junto à Recorrente foi suspensa em razão de decisão judicial proferida no Processo nº 0024439-16.2013.8.19.0002, de modo que a Administração optou pela retomada do procedimento apenas com o trânsito em julgado da sentença. No mais, o Fiscal de Tributos somente teve acesso aos contratos imprescindíveis para a análise das obrigações via Lei de Acesso à Informação, posto que a Recorrente se negou a apresentá-los;

8. As tomadoras QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A e TOTAL E&P DO BRASIL LTDA sequer podem celebrar contrato de afretamento, conforme resolução da ANTAQ, o que afasta qualquer alegação de não incidência do ISS;

9. No que se refere às tomadoras QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A e TOTAL E&P DO BRASIL LTDA, além da não terem sido apresentados os contratos, a própria Recorrente emitiu as Notas Fiscais e tipificou as operações no subitem 7.19, de maneira idêntica ao que fez com as Notas Fiscais emitidas em favor da PETROBRÁS;



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

10. A Recorrente a recorrente realizou o parcelamento – e, assim, efetuou a confissão de dívida – dos Autos de Infração nº 56.048 e nº 56.049, que se referem a operações idênticas, só para períodos posteriores.

É o relatório.

Em primeiro lugar, passo à análise do recurso de ofício interposto pelo Administração Tributária em face do capítulo da decisão que cancelou o valor lançado para a competência de janeiro/2013 por ter constatado o prévio pagamento.

De fato, a análise detida dos autos, em especial as fls. 04/80, permite concluir que o ISS relativo à competência de janeiro/2013 já tinha sido quitado através da Guia 130051248 (fls. 92), o que implica no reconhecimento da extinção do crédito tributário (art. 156, I do CTN).

Logo, nego provimento ao recurso de ofício, pois acertada a decisão *a quo*.

Passo à análise do conteúdo do recurso voluntário interposto por ALFANA VE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, que visa o cancelamento total do Auto de Infração nº 55907.

Em primeiro lugar, rejeito a alegação preliminar de decadência do crédito tributário, uma vez que não se aplica ao caso o disposto no art. 150, §4º do CTN, já que não houve antecipação de pagamento pelo contribuinte no que se refere aos fatos geradores apurados na Ação Fiscal e consubstanciados nos Auto de Infração nº 55907.

A regra a ser aplicada é a do art. 173, inciso I do CTN, que fixa como termo *a quo* do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, não se pode falar em extinção do crédito tributário, com base no art. 156, inciso V do CTN, pois a Recorrente foi notificada do lançamento em 27/12/2018, isto é, antes do decurso do prazo decadencial quinquenal, que se iniciou em 01/01/2014.

Com efeito, importante frisar que os depósitos realizados pela Recorrente nos autos do Processo nº 0024439-16.2013.8.19.0002 não geram qualquer efeito prático no caso em epigrafe, uma vez que não restou demonstrada a correlação entres tais valores e os fatos geradores abrangidos pelo Auto de Infração nº 55907.

Ao contrário, conforme se verificará a seguir, a lançamento ora vergastado se refere à prestação de serviços de apoio marítimo à exploração de petróleo (subitem 7.19) prestados pela Recorrente no período de fevereiro/2013 a dezembro/2013, enquanto que o Processo nº 0024439-16.2013.8.19.0002 buscou questionar a incidência do ISS sobre a prestação de serviços de afretamento marítimo.

Nessa esteira, ainda em sede preliminar, não merece prosperar a alegação de nulidade do Auto de Infração, eis que não se realizou nova fiscalização sobre os mesmos fatos geradores. Em verdade, o que ocorreu foi a suspensão por determinação judicial (Processo nº 0024439-16.2013.8.19.0002) da Ação Fiscal, que só foi retomada após o trânsito em julgado do processo.

Além disso, como destacado pela Fiscalização, a Ação Fiscal apreciou fatos desconhecidos anteriormente, tais como os contratos celebrados com a PETROBRÁS, que foram obtidos via Lei de Acesso à Informação face à recusa da Recorrente em apresentá-los.

No mérito, é preciso avaliar se as operações realizadas pelo contribuinte, correspondentes aos contratos celebrados com a PETROBRÁS, QUEIROZ GALVÃO



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A e TOTAL E&P DO BRASIL LTDA, consistem em fatos geradores do ISS tipificados no subitem 7.19 da Lista Anexa à LC nº 116/03.

Em paralelo, cabe verificar se tais operações são acessórias, ou seja, prestações-meio à atividade de afretamento, uma vez que a sentença proferida no Processo nº 0024439-16.2013.8.19.0002 declarou a ausência de relação jurídico-tributária entre a Recorrente e o Município de Niterói, de modo a impedir a incidência do ISS sobre todas as receitas de afretamento, em suas três modalidades, tais como consignadas na Lei nº 9.432/97.

Após detida análise dos autos, constato a procedência do lançamento fiscal e a subsunção dos serviços prestados pela Recorrente ao subitem 7.19 da Lista Anexa à LC nº 116/03, pois as atividades desenvolvidas, no caso concreto, não podem ser prestações-meios à atividade de afretamento.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a cisão dos contratos de afretamento para efeitos fiscais, isto é, a segmentação entre a parcela do negócio referente à entrega da embarcação (obrigação de dar) e a parcela relativa à prestação dos serviços (obrigações de fazer), afastando, assim, a incidência do ISS sobre todas as espécies de afretamento existentes (casco nu, por tempo e por viagem)<sup>1</sup>.

A seu turno, mostra-se relevante o argumento apresentado pela Recorrente de que os contratos foram desmembrados por exigência da PETROBRÁS, tomadora do serviço, mas que tal fato não descaracteriza a unidade do afretamento, que não pode ser objeto de tributação pelo ISS. Isto porque o tomador, ao celebrar um negócio jurídico com o prestador, deseja a realização de um fim específico e só tem sua pretensão satisfeita depois de concluído o objeto do negócio jurídico firmado, de modo que a execução de etapas intermediárias e necessárias ao fim proposto, solitariamente ponderadas,

---

<sup>1</sup> REsp 1054144/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009



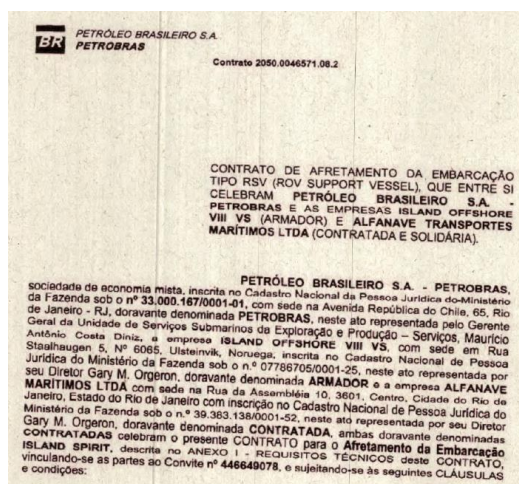
## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

representa, para o tomador do serviço, obra incompleta, insuficiente para a satisfação do que foi contratado<sup>2</sup>.

Ocorre que no caso *sub judice* – e isso é muito importante de ser destacado – a Recorrente não realizava a atividade de afretamento para a PETROBRÁS dentro do período autuado (fevereiro/2013 a dezembro/2013), o que afasta por completo a alegação de que os serviços de apoio marítimo à exploração de petróleo tipificados no subitem 7.19 eram acessórios, isto é, prestações-meio à atividade final de afretamento.

De acordo com a Ação Fiscal, foram obtidos via Lei de Acesso à Informação dois contratos distintos celebrados com a PETROBRÁS: (1) Contrato nº 2050.0046571.08.2 (“Contrato de Afretamento”), que tem por objeto o afretamento da embarcação ISLAND SPIRIT; (2) Contrato nº 2050.0046572.08.2, que tem por objeto a prestação de serviços conexos à embarcação ISLAND SPIRIT (“Contrato de Serviços”).

O Contrato de Afretamento possuía duas sociedades autorizadas a disponibilizar a embarcação à PETROBRÁS: (i) ISLAND OFFSHORE VIII VS; e (ii) ALFANA VE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.



<sup>2</sup> CORAZZA, Edison Aurélio. Imposto sobre a prestação de serviços: local da prestação e determinação da competência tributária. In: MACHADO, Rodrigo Brunelli (Coord.). **O ISS na Lei Complementar nº 116/2003**. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 25.





## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Contudo, no Aditivo nº 3 ao Contrato nº 2050.0046571.08.2, a Recorrente cedeu à ISLAND OFFSHORE VIII VS todos os direitos e obrigações a partir de 26/04/2012, de modo que deixou de ser fretadora da embarcação.

**ADITIVO Nº 03 PARA CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO Nº 2050.0046571.08.2 (EMBARCAÇÃO ISLAND SPIRIT), QUE ENTRE SI CELEBRAM AS EMPRESAS ALFANAVE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA E ISLAND OFFSHORE VIII VS, COM A ANUÊNCIA DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.**

**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, sociedade de economia mista, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Avenida República do Chile, 65, Rio de Janeiro - RJ, doravante denominada **PETROBRAS**, neste ato representada pelo Gerente Geral da Unidade de Serviços Submarinos da Exploração e Produção – Serviços, Maurício Antônio Costa Diniz, de um lado e de outro as empresas **ALFANAVE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**, com sede na Rua da Assembleia 10, 3601, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 39.383.138/0001-52, neste ato representada por seu Diretor Gary M. Orgeron, doravante denominada **CEDENTE** e **ISLAND OFFSHORE VIII VS**, com sede em Rua Staalhaugen 5, Nº 6065, Ulsteinvik, Noruega, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 07786705/0001-25, neste ato representada por seu Diretor, Gary M. Orgeron, doravante denominada **CESSIONÁRIA**, têm entre si justo e acordado aditar o presente Contrato, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 O presente Aditivo tem por objeto a cessão total a partir de 26/04/2012, doravante denominada **DATA DA CESSÃO**, pela **CEDENTE** à **CESSIONÁRIA**, de todos os seus direitos e obrigações decorrentes do Contrato 2050.0046571.08.2, celebrado entre a **PETROBRAS** e a **CEDEnte** em 12/11/2008, doravante denominado **CONTRATO**.

Logo, no período autuado – fevereiro/2013 a dezembro/2013 – a Recorrente não prestava à PETROBRÁS a atividade de afretamento de embarcações. Apenas a sociedade ISLAND OFFSHORE VIII VS era responsável por desempenhar tal operação.

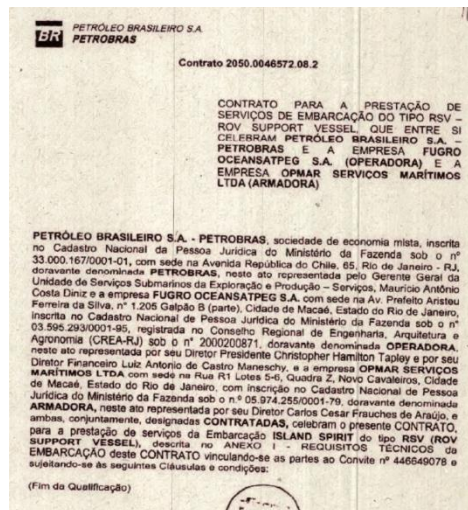
Já o Contrato de Serviços possuía duas sociedades contratadas: (i) FUGRO OCEANATPEG S/A, denominada “Operadora”; e (ii) OPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, denominada “Armadora”. O objeto contratual, como já dito, era a prestação de diversos serviços, entre os quais é possível destacar o apoio às atividades de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos e atividades desenvolvidas pela PETROBRAS na plataforma continental brasileira.

Mais especificamente, a “Operadora” era responsável pela operação do sistema de ROV (*Remotely Operated Vehicle*) e também pela prestação dos serviços de apoio às atividades de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos, enquanto que a “Armadora” era

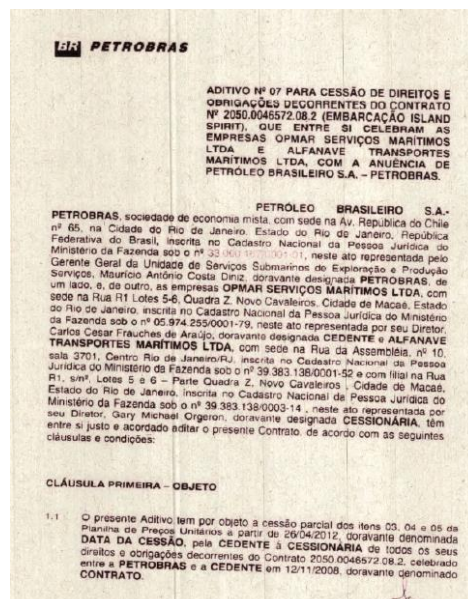


## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

responsável por fornecer a tripulação da embarcação e também pela operação, manutenção da embarcação, despesas portuárias e fornecimento de materiais.



Porém, no Aditivo nº 7 ao Contrato nº 2050.0046572.08.2, a OPMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA cedeu à Recorrente todos os direitos e obrigações a partir de 26/04/2012, que passou a ser a nova “Armadora” da embarcação e a se responsabilizar pelo fornecimento da tripulação, fornecimento de materiais e insumos, operação e manutenção da embarcação.





## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Em resumo, no período autuado – fevereiro/2013 a dezembro/2013 – a Recorrente apenas prestava à PETROBRÁS os serviços de apoio à exploração de petróleo (subitem 7.19), enquanto que a ISLAND OFFSHORE VIII era responsável pelo afretamento da embarcação.

Como se vê, a atividade de afretamento e os serviços de apoio à exploração de petróleo, ainda que conexos, eram desenvolvidos por pessoas jurídicas distintas, com clara segmentação das prestações atribuídas a cada um dos agentes. O tomador dos serviços mantinha aspirações distintas e autônomas com cada um dos prestadores, que seriam satisfeitas com a conclusão do objeto de cada negócio jurídico celebrado individualmente.

Logo, não se pode afirmar que o fornecimento da tripulação, materiais e insumos, operação e manutenção da embarcação consistiam em meras etapas desenvolvidas pelo prestador para se alcançar o objetivo final de afretamento. Tal argumento só faria sentido se a mesma pessoa jurídica fosse responsável por desempenhar ambas as atividades, o que não é o caso.

Não há a segregação de um contrato complexo, seja por ordem da tomadora, seja por ato do Fiscalização, mas a existência de fato e de direito de dois negócios jurídicos autônomos, com prestações autônomas, que foram desempenhadas por pessoas jurídicas absolutamente distintas.

*Mutatis mutandis*, o ponto foi examinado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.439.753/PE<sup>3</sup>, que tratava do local da prestação do serviço de análises clínicas. Naquela oportunidade, a Corte assentou que o serviço de análises clínicas prestado por laboratório (subitem 4.02) mostra-se perfeito e acabado com a

---

<sup>3</sup> REsp 1439753/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/12/2014



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

entrega do laudo ao tomador do serviço, de modo que a colheita do material constitui mera atividade-meio impassível de ser tributada pelo ISS, salvo se, de acordo com o exame do caso concreto, seja necessária sua remessa a terceira pessoa para análise ou consecução de outra finalidade, hipótese que atrairia a incidência do subitem 4.20.

Ora, o raciocínio é o mesmo no caso concreto: assim como a colheita de material biológico por terceira pessoa não pode ser considerada prestação-meio ao serviço de análises clínicas executado por determinado laboratório, devendo incidir o ISS sobre ambas as atividades, o serviço de apoio marítimo prestado por uma pessoa jurídica não pode ser considerado mera etapa intermediária da atividade de afretamento executada por outra pessoa jurídica. O ISS deve incidir, *a priori*, sobre as duas atividades.

Com efeito, o ISS não poderá incidir sobre a atividade de afretamento desenvolvida pela Recorrente, considerando a coisa julgada material formada no Processo nº 0024439-16.2013.8.19.0002. Contudo, conforme se extrai da sentença proferida na indigitada demanda, “*outros serviços prestados pela impetrante, reconhecidos como tributáveis pela legislação competente, não estão agasalhados por esta decisão*”. É o caso dos serviços de apoio marítimo à exploração de petróleo (subitem 7.19), que, na hipótese em tela, não podem ser considerados como etapas intermediárias do afretamento e devem sofrer a incidência do ISS.

Em relação aos contratos celebrados com as tomadoras QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S/A e TOTAL E&P DO BRASIL LTDA, que sequer foram apresentados até a presente data, a própria Recorrente emitiu Notas Fiscais tipificadas no subitem 7.19 contendo a descrição “serviços prestados pela embarcação” ou “parcela de serviço no afretamento da embarcação”.

Além disso, realizou o parcelamento, com confissão de dívida, dos Autos de Infração nº 56.048 e nº 56.049, que se referem a operações idênticas àquelas contidas no



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Auto de Infração nº 55907, só para períodos posteriores, indicando uma conformidade com a tributação municipal que não foi elidida por qualquer meio de prova.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício e pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 29 de junho de 2020.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

**Nº do documento:** 00001/2021      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 13/01/2021 22:20:38  
**Código de Autenticação:** 02A9A360E4158701-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 30/000255/2019**

**DATA: - 13/01/2021**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n.º. 9735/05;

1.227ª SESSÃO    HORA: - 10:00                          DATA: 13/01/2021

**PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. VITOR PAULO MARINS DE MATTOS
3. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
6. ROBERTO MARINHO DE MELLO
7. FELIPE CAMPOS CARVALHO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,02,03,04 )

**VOTOS VENCIDOS:** Dos Membros sob o n.ºs. ( 05,06,07,08 )

**IMPEDIMENTO:** Os dos Membros sob o n.ºs. ( )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob o n°s. ( )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( X ) NÃO ( )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - **EDUARDO SOBRAL TAVARES**

FCCN, em 13 de janeiro de 2021

Documento assinado em 14/01/2021 11:08:35 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

**Nº do documento:** 00001/2021      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO 2.701/2021  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 13/01/2021 22:39:52  
**Código de Autenticação:** F03FB40896676DA1-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**ATA DA 1.227ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: - 13/01/2021**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**PROCESSO 030/000255/2019**

**RECORRENTE: - ALFANA VE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**

**RECORRIDO: - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES**

**DECISÃO: Para o Recurso Voluntário:** - por cinco (05) votos a quatro (04), com o voto de desempate do Presidente, a decisão foi pelo conhecimento e **desprovemento**.

**Para o Recurso de Ofício,** a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento por unanimidade de votos.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO 2.701/2021:** - "ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Prestação de serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais (subitem 7.19) – Pagamento parcial do crédito em período anterior ao lançamento – Afretamento de embarcações – Lei nº 9.432/97 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não admite, para fins fiscais, a segregação da parcela de serviços (obrigação de fazer) da parcela relativa ao afretamento da embarcação (obrigação de dar) – Distinguishing – Afretamento da embarcação e prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas distintas – Serviços de apoio prestados pela Recorrente que não podem ser considerados como prestações-meio à atividade de afretamento desempenhada por terceiro – Atividades desenvolvidas que escapam à coisa julgada material formada em mandado de segurança – Recursos conhecidos e desprovidos"

FCCN, em 13 de janeiro de 2021



PROCNIT

Processo: 030/0000255/2019

Fls: 839

Documento assinado em 14/01/2021 11:08:36 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

**Nº do documento:** 00002/2021      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 13/01/2021 22:55:59  
**Código de Autenticação:** 53DE7EAC369C7BCC-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**RECURSO Nº 030/000255/2019**

**ALFANA VE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA**

**RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por cinco (05) votos a quatro (04), com voto de desempate do Presidente, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento, por unanimidade.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II, da Lei nº. 3.368/2018.

FCCN em 13 de janeiro de 2020

Documento assinado em 14/01/2021 11:08:37 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00005/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2.701/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	19/01/2021 18:51:03		
<b>Código de Autenticação:</b>	471B95A1B61D661C-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDAO 2.701/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Prestação de serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais (subitem 7.19) – Pagamento parcial do crédito em período anterior ao lançamento – Afretamento de embarcações – Lei nº 9.432/97 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não admite, para fins fiscais, a segregação da parcela de serviços (obrigação de fazer) da parcela relativa ao afretamento da embarcação (obrigação de dar) – Distinguishing – Afretamento da embarcação e prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas distintas – Serviços de apoio prestados pela Recorrente que não podem ser considerados como prestações-meio à atividade de afretamento desempenhada por terceiro – Atividades desenvolvidas que escapam à coisa julgada material formada em mandado de segurança – Recursos conhecidos e desprovidos.**

FCCN, em 13 de janeiro de 2021.

Documento assinado em 31/01/2021 12:43:22 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0000255/2019

Fls: 842

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
 ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
 NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

## EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal – Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda – torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares do IPTU/TCIL, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei nº. 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar os lançamentos.

- JOSE AUGUSTO FELIPE; matrícula: 007.966-5 – processo: 030/005467/2020;
- MANOEL R. DE LOS RIOS; matrícula: 054.928-7 – processo: 030/005284/2020;
- MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA DE BARROS; matrícula: 006.303-2 – processo: 030/033626/2019;
- THEONALDO JOSE BARBOSA; matrícula: 007.899-8 – processo: 030/028970/2019;
- MARIA APARECIDA FERRAZ; matrícula: 130.180-3 – processo: 030/022788/2019;
- SILVIO DOS SANTOS; matrícula: 120.116-9 – processo: 030/022479/2019;
- POSTO DE GASOLINA DR. MARCH LTDA - ME; matrícula: 015.711-5 – processo: 030/022479/2019;

- NILTON DA CONCEIÇÃO E S/M; matrícula: 063.260-4 – processo: 030/021557/2019;
- AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA; matrícula: 097.259-6 – processo: 030/019528/2019.

## ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

- 030/010802/2020 – LUIZ ROCHA NETO.  
 “Acórdão nº: 2.687/2020: - ITBI - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido.”
- 030/000039/2020 - ELI DE BARROS SILVA.  
 “Acórdão nº: 2.688/2020: - Revisão de lançamento de ITBI - Ocorrendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e havendo dizente disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor, por ausência de recurso voluntário, a manutenção da decisão fazendária se impõe por medida de ponderação e justiça. Recurso de ofício que se nega provimento.”
- 030/020011/2018 - ANTÔNIO DI MANGO.  
 Acórdão nº: 2.689/2020: - Ementa – IPTU – Lançamento complementar – Se a impugnação se refere apenas a questões fáticas sobre a real data de conclusão da obra, a competência para apreciá-la é da coordenadoria do IPTU na forma disposta nos artigos 135 a 142 da Lei 3.368/18. Decisão que se anula remetendo-se os autos para o órgão competente para a devida apreciação.
- 030/028266/2018 - 030/028268/2018 - ANA BEATRIZ DE QUEIROZ FRANCO.  
 “Acórdãos nºs: 2.690/2020 e 2.691/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Impugnação de lançamento – Intempestividade – Art. 63, § 2º da lei 3.368/2018 – Impossibilidade de análise do mérito. Recurso conhecido e desprovido.”
- 030/018365/2018 - REDUA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI.  
 “Acórdão nº: 2.692/2020: - IPTU – Lançamento complementar - Recurso de ofício - Recurso conhecido e desprovido.”
- 030/000255/2019 - ALFANAVE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.  
 Acórdão nº: 2.701/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação ao lançamento – Prestação de serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais (subitem 7.19) – Pagamento parcial do crédito em período anterior ao lançamento – Afretamento de embarcações – Lei nº 9.432/97 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não admite, para fins fiscais, a segregação da parcela de serviços (obrigação de fazer) da parcela relativa ao afretamento da embarcação (obrigação de dar) – Distinguishing – Afretamento da embarcação e prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas distintas – Serviços de apoio prestados pela recorrente que não podem ser considerados como prestações-meio à atividade de afretamento desempenhada por terceiro – Atividades desenvolvidas que escapam à coisa julgada material formada em mandado de segurança – Recursos conhecidos e desprovidos.
- 030/003003/2019 - 030/003004/2019 - ITAU UNIBANCO S.A.  
 “Acórdãos nºs: 2.712/2021 e 2.713/2021: Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Lista de serviços da lei complementar 116/2003. Interpretação extensiva. Possibilidade. Serviço de adiantamento a depositante. Não enquadramento em serviço meio. Cumulação de multa moratória e multa punitiva. Possibilidade. Recurso improvido.”
- 030/018087/2018 - PVAX CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA.  
 “Acórdão nº: 2.714/2019: - ISSQN - Recurso voluntário e recurso de ofício - Obrigação principal lançamento de ofício – Subitens 17.03, 17.11, 11.04 e 16 da lista do anexo III da lei 2.597/2008 – Estabelecimento de fato em Recife – Recurso voluntário conhecido e provido e recurso de ofício conhecido e desprovido.”
- 030/002370/2020 - BANCO BRADESCO S.A.  
 “Acórdão nº: 2.718/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Multa punitiva – Redução de 100% para 75% – Lei Municipal nº 3.252/16 e art. 106, CTN – Recurso de ofício conhecido e desprovido – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.”
- 030/002371/2020 - BANCO BRADESCO S.A.  
 “Acórdão nº: 2.719/2021: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação de serviços descritos no subitem 15.01 e 15.09 – Administração de fundos, consórcio, cartão de crédito e arrendamento mercantil – Omissões nas declarações do contribuinte – Arbitramento da base de cálculo – Legalidade – Art. 82 do CTM – Imposto a ser recolhido ao Município de Niterói – Jurisprudência pacífica do TJ/RJ – Recursos de ofício e voluntário conhecidos e desprovidos.”

Publicado D.O. de 28/04/2021  
 em 28/04/2021

SIL MARIA FARIAS

Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Rejeitado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Ausente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Mudou-se	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Desconhecido	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Recusado	<input type="checkbox"/>

Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado  
Para Uso do Correio



**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

NOME: ALFANAVE TRANSPORTE MARÍTIMOS LTDA

ENDEREÇO: RUA WASHINGTON LUIZ – Nº 79

CIDADE: NITERÓI BAIRRO: CENTRO CEP: 24.030.250

DATA: 18/05/2021

PROC: 030/000255/2019

Senhor Contribuinte,

Segue para a Vossa Senhoria, em anexo cópia da decisão de fls. 841, do Acordão de nº 2701/2021, publicado no D.O. no dia 28/04/2021, referente ao Recurso de Ofício e Voluntário, referente ao processo de nº 030/000255/2019, para ciência.

Atenciosamente,

ELIZABETH N. BRAGA

228625

<b>Nº do documento:</b>	03147/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CARTA ANEXADA		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2021 10:50:02		
<b>Código de Autenticação:</b>	5268853A5FF76484-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

CARTA ANEXADA AO PROCESSO E ENCAMINHADA PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

ELIZABETH N. BRAGA

228625

NITERÓI, 18/05/2021

Documento assinado em 18/05/2021 10:50:02 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250

<b>Nº do documento:</b>	03232/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB CONHECER		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2021 19:28:20		
<b>Código de Autenticação:</b>	890F48F82F6BAEA9-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo acórdão foi publicado em diário oficial em 28/04/2021, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3368/2018.  
FCCN em 18 de maio de 2021

Documento assinado em 18/05/2021 19:28:20 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00227/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
<b>Data da criação:</b>	06/07/2021 10:06:43		
<b>Código de Autenticação:</b>	2816B293C7C3548B-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FGAB - GABINETE

Á Superintendência Jurídica,

Em prosseguimento, para a análise do processo e parecer jurídico.

Documento assinado em 06/07/2021 10:06:43 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE  
ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210



**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo nº 030/000255/2019	Data 04/01/2016	Rubrica	
--------------------------------	--------------------	---------	--

PROMOÇÃO Nº 298/GAVH/SMF/2021

À EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

1. Trata-se de decisão do Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, desproveu Recurso Voluntário e Recurso de Ofício, em face da decisão de primeira instância, que julgara improcedente impugnação apresentada pelo ALFANAVE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA., para cancelar o Auto de Infração nº 55.907, relativo ao recolhimento de ISS sobre a prestação de serviços tipificado no subitem 7.19, no período de fevereiro a dezembro de 2013.

2. Inexistindo patente ilegalidade na instrução e considerando que “o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor” (TJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19), opina-se pela manutenção do v. acórdão do Conselho de Contribuintes, na forma do voto do Conselheiro Relator.

Niterói, 11 de agosto de 2021.

Guilherme Augusto Velmovitsky Van Hombecq  
Procurador do Município

<b>Nº do documento:</b>	00025/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DECISÃO Nº (S/N) - (FGAB)		
<b>Autor:</b>	12453090 - RENATA DA COSTA VIEIRA GUSMÃO		
<b>Data da criação:</b>	26/11/2021 14:30:20		
<b>Código de Autenticação:</b>	4DB4A4DC860F8C5A-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FGAB - GABINETE

Termo de desentranhamento DECISÃO nº (S/N)  
Motivo: FALTA DE ASSINATURA

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo nº	Data	Rubrica	Fls.
030/000255/2019	04/01/2016		

**DECISÃO****Processo nº 030/000255/2019 – ALFANAVE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.**

Após análise dos autos, adoto com fundamentação integrante desta decisão a Promoção nº 298 GAVH/SMF/2021, homologando o acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes.

Niterói, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

Publique-se.

**MARILIA SORRINI****PERES****ORTIZ:34754650867**Assinado de forma digital por  
MARILIA SORRINI PERES

ORTIZ:34754650867

Dados: 2021.11.18 18:15:37  
-03'00'**MARILIA SORRINI PERES ORTIZ**

Secretária Municipal de Fazenda

Matrícula 1.243.426-0

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO**

Processo nº 030/000255/2019 – Alfanave Transportes Marítimos LTDA. Manutenção do lançamento. Auto de Infração nº 55.907. Homologação da decisão do Conselho de Contribuintes.





**PUBLICADO**

Em, 20 / 11 / 2021

LOCALIZADA NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA Nº 987/5º ANDAR – CENTRO – NITERÓI - RJ, CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 036/2021, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, DESTINADO A AQUISIÇÃO DE TUBOS GALVANIZADOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECIFICADOS E QUANTIFICADOS NA FORMA DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO 4) E NO TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO (ANEXO 8) PARTES INTEGRANTES DO EDITAL. O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE [www.niteroi.rj.gov.br](http://www.niteroi.rj.gov.br). NO ÍCONE TRANSPARÊNCIA – LICITAÇÕES EM ANDAMENTO – LICITAÇÃO SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO E 01 RESMA DE PAPEL A4).

#### AVISO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2021

Tendo em vista o desinteresse de participantes no Pregão Presencial nº 032/2021, cujo objeto é a contratação dos serviços de Tour Virtual com fotografias em 360º do Parque da Cidade –PARNIT, Curtas-metragens autorais de conteúdo educativo, abordando aspectos faunísticos, botânicos, geológicos, históricos e culturais baseados em pesquisas científicas realizadas na cidade Niterói.; Voo de Parapente a partir da rampa do PARNIT, com filmagem em 360º, em 8K; Hospedagem do Tour por 4 anos e disponibilização de link para a SMRHS; Elaboração e manutenção de um Web Site para divulgação do material especificados e quantificados na forma da proposta de preços (Anexo 4) e termo de referência (Anexo 1), que seria realizada no dia 19 de novembro de 2021 às 10:00 horas, o certame fica considerado **DESERTO**.

Sendo assim, fica **remarcada a presente licitação para o dia 03/12/2021 às 14:00 horas**, na Sala de Licitação/SMA localizada na Rua Visconde de Sepetiba nº 987/5º andar – Centro – Niterói/RJ.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA ATOS DA SECRETARIA DECISÕES

**Processo nº 030000255/2019**– Alfanave Transportes Marítimos LTDA. Manutenção do lançamento. Auto de Infração nº 55.907. Homologação da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030000613/2020**– Andreia Luiz Monteiro. Recurso voluntário. Não provimento do recurso. IPTU. Isenção. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030000731/2019**– BRISSONEAU NAVEGACAO E TRANSPORTE LTDA. Recurso de Ofício. Obrigação Principal. ISS. Prestação de serviços. Cancelamento do Auto de Infração. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo 030002370/2020**- BANCO BRADESCO S.A. Recursos Voluntário. Parcialmente provido. ISSQN. Omissão nas declarações do contribuinte. Redução da multa. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo 030002371/2020**- BANCO BRADESCO S.A. Recursos Voluntário e de Ofício. Não Provimento. ISSQN. Omissão nas declarações do contribuinte. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo 030002372/2020**- BANCO BRADESCO S.A. Recursos Voluntário. Não Provimento. ISSQN. Obrigação acessória. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030003003/2019**– ITAÚ UNIBANCO S.A. Recurso Voluntário a que se nega provimento. Auto de infração nº 56004. Não recolhimento de ISS. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030003073/2020**– LUCIA MATHIAS RABELO. ITBI. Revisão de Lançamento. Recurso de Ofício. Não Provimento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030004898/2018**– Antônio Lino Moreira Filho. Recurso Voluntário parcialmente provido. Restituição de indébito. ITBI pago a maior. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030007434/2020**– Patrícia Gomes Calmon. Homologação. Não deferimento. Isenção de IPTU. Ausência de bom estado de conservação. Bem tombado.

**Processo 030007476/2018**– Izabel Cristina Perbeils Martins. IPTU. Isenção total. Deferimento.

**Processo nº 030009659/2018**– Lucimere Marinho Jardim. Recurso de ofício não provido. ITBI. Redução do valor venal do imóvel. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030011370/2019**– Maria Therezinha Scali Heckert. Deferimento. Isenção de IPTU. Decisão.

**Processo nº 030011582/2020**– Gustavo Sias Arueira. Homologação. Deferimento. Isenção de IPTU.

**Processo nº 030011755/2019**– ATNAS ENGENHARIA LTDA. ISS. Cancelamento do Auto de Infração nº 56200. Recurso de ofício não provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030012961/2019**– Jair Pereira da Silva. Revisão de lançamento. ITBI. Recurso de ofício. Não provimento. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030017528/2020**– Espaço Sundari - Centro de Beleza Ltda. Homologação. Não deferimento. Exclusão do simples nacional.

**Processo nº 030018042/2018**– BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. ISSQN. Recurso Voluntário. Não Provimento. Obrigação Principal. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030018087/2018**- PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA. ISSQN. Recurso de Ofício. Não Provimento. Lançamento de ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030018365/2018**– REDUA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI. Recurso de Ofício. Não provimento. Lançamento Complementar. IPTU. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo 030020011/2018**– Antonio Di Mango. Homologação da decisão colegiada. IPTU. Provimento de Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.





**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 6

**PUBLICADO**

Em, 20 / 11 / 2021

**Processo nº 030021870/2018-** LEMFAC Fomento Mercantil Limitada. Revisão de Lançamento. Recurso de Ofício não provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030022180/2019-** Ary Miranda Monteiro Júnior. Recurso de ofício não provido. Revisão de Lançamento. ISS. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025597/2019-** CTX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025603/2019-** CTX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025617/2019-** CTX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do conselho de contribuintes.

**Processo nº 030025621/2019-** CTX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025627/2019-** CTX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025631/2019-** CTX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025667/2019-** NOVA ERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EPP. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025671/2019-** NOVA ERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EPP. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025681/2019-** NOVA ERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EPP. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025683/2019-** NOVA ERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EPP. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030025685/2019-** NOVA ERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EPP. Recurso de ofício. Incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. ITBI. Revisão de lançamento. Decadência. Não provimento do recurso. Manutenção da decisão do conselho de contribuintes

**Processo nº 030026726/2018-** Thabata Feitoza Barbosa. Recurso de ofício não provido. Revisão de lançamento de IBI. Imóvel inscrito sob o nº 199.581-0. Imposto devido no valor de R\$5.967,34. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030027176/2019-** Solange Silveira Amorim. Revisão de Lançamento de ITBI. Recurso de Ofício não provido. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028262/2018-** Timóteo Goto Naritomi. Recurso Voluntário não provido. Intempestividade. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes

**Processo nº 030028266/2018-** Ana Beatriz De Queiroz Franco. IPTU. Revisão de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028268/2018-** Ana Beatriz De Queiroz Franco. IPTU. Revisão de Lançamento Complementar. Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028279/2018-** Vanessa Ramos de Farias. Recurso voluntário. Lançamento complementar de IPTU. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028300/2018-** Igor Ramos de Faria. Não Provimento. Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento de ITBI. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030028658/2019-** Herminio da Silva Das Oliveiras. Recurso de Ofício Não Provido. ITBI. Revisão de Lançamento. Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**Processo nº 030033128/2019-** Associação Ingá Táxi - ASTIN. Deferimento de isenção. TLIF.

**Processo nº 030020997/2018-** TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. Recurso de ofício. ISS. Impossibilidade da autoridade de 1ª instância recorrer. Crédito inferior ao valor de referência A50. Recurso não conhecido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Portaria SEMUG Nº 05/2021

A Secretária de Governo, em conformidade com Processo Administrativo nº 510/0721/2021, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor, **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores **CARLOS DOMINGOS TAVARES DORIA** - Matrícula nº 1232657-7 e **VANDA LUIZE DOS SANTOS NASCIMENTO** - Matrícula nº 1244704-0, como fiscais do contrato, relativo a aquisição de equipamentos para atender as necessidades da Secretaria de Governo e, despachos contidos no Processo Administrativo nº 010/0137/2021, a contar de 26 de agosto de 2021.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA**  
UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA REGIÃO OCEÂNICA SUSTENTÁVEL

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

Processo nº	Data	Rubrica	Fls.
-------------	------	---------	------

**À SUREM**

Encaminhamos o presente, com a publicação da homologação da Secretária, para as providências cabíveis.

<b>Nº do documento:</b>	00028/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2431920 - JUAN RODRIGUES PENNA DA COSTA		
<b>Data da criação:</b>	18/01/2022 11:06:55		
<b>Código de Autenticação:</b>	35A638572DF05BC1-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SUREM - SUBSECRETARIA DE RECEITAS

Ao SCART, para anotações e providências cabíveis.

Após, ao DEPAT, para cumprimento da decisão homologada pela Secretária Municipal de Fazenda.

SUREM, 18/01/2022.

Juan Rodrigues Penna da Costa

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado em 18/01/2022 11:06:55 por JUAN RODRIGUES PENNA DA COSTA -  
AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2431920